

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2011

Inclui parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

Esta proposição visa a alterar o Código de Processo Penal - CPP, no que tange ao capítulo do exame de corpo de delito e das perícias em geral.

Objetiva acrescentar ao diploma adjetivo penal dispositivo pelo qual, em se tratando de vítima mulher, esta terá prioridade na realização de exames periciais, especialmente quando se tratar de violência doméstica e familiar.

A inclusa justificção esclarece que se trata de reforçar a proteção legal trazida pela Lei Maria da Penha às mulheres.

Em apenso, encontram-se o PL nº 258, de 2011, do ilustre Deputado Arnaldo Jordy, e o PL nº 2.366, de 2011, do ilustre Deputado Nelson Bornier, ambos idênticos à proposição principal.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões. Neste colegiado, aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria ventilada nas proposições que ora apreciamos é meritória, haja vista que o correto atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar somente se dá se os exames de corpo de delito e periciais em geral, a que deverá se submeter, forem realizados com prioridade.

O atendimento nos Institutos Médico Legais pelo País afora ainda está distante do desejável e, por vezes se dá em condições precárias, o que faz com que as vítimas aguardem muito tempo até a efetiva realização dos exames.

Mas não somente em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar deve se referir a lei projetada: a prioridade de atendimento para a realização de exame de corpo de delito deve abranger, igualmente, a outras populações vulneráveis: a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, vítimas de infração penal.

Com isso, estaremos, a um só tempo, deixando a lei mais justa, bem como atendendo às demais pessoas cuja proteção legal é buscada por esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Finalmente, deixaremos o Código de Processo Penal em sintonia não apenas com a Lei Maria da Penha, mas também com o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea b, do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 3º, parágrafo único, inciso I, do Estatuto do Idoso, bem como com a legislação protetiva da pessoa com deficiência.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos PLs nºs 235, 258 e 2.366, todos de 2011, na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2011, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, no que se refere à realização de exame de corpo de delito.

Art. 2º O art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

Parágrafo único. Terão prioridade para a realização do exame de corpo de delito:

I – as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
II – as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora